C0053142A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 687-B, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS nº 20/2004
Ofício (SF) nº 548/2007

Revoga dispositivos da Lei nº 8.212 e da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 864/07 e 3289/08, apensados (relator: DEP. GERMANO BONOW); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos de nºs 864/07 e 3.289/08, apensados (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 864/07 e 3289/08

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º São revogadas a alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212 e a alínea "h" do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.506, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTES

Seção I
Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

** Item I, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea i acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

** Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

** Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 8.398, de 07/01/1992.*

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

.....
.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I
Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea i com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

** Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

d) (Revogada pela pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f)o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em

cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

** Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 864, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Dá nova redação à Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-687/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC.

Art. 2º O art. 11 da lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

§ 1º O congressista de origem militar ficará isento de contribuição para o plano de seguridade social dos congressistas, devendo contribuir para o seu regime, contando-se o tempo para a correção do seu provento, caso tenha inativado proporcional ao tempo de serviço ou contribuição.

§ 2º Se o congressista de origem militar desejar, poderá optar em contribuir para o plano de seguridade social dos congressistas e atingido as condições previstas nesta lei, contando-se o seu tempo de inatividade militar, poderá aposentar nos termos desta lei, renunciando os proventos de inatividade militar."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por finalidade corrigir uma injustiça que é praticada com os militares, tanto federais quanto estaduais, pois além de serem penalizados ao assumir o mandado letivo de digno representantes do povo, uma vez que são transferidos para a inatividade e não podem mais voltar para a sua carreira, diferentemente do que ocorre com os servidores públicos; também são obrigados a contribuir duplamente para a seguridade, pois continuam pagando a previdência militar e a dos Congressistas.

Passaram por essa situação do Deputado Jair Bolsonaro, o Deputado Alberto Fraga, o Deputado Cabo Júlio, que não tinham proventos integrais e não têm

tido mais oportunidade de atingir essa integralidade como os demais parlamentares oriundos do serviço público. Pois a Constituição prevê que eles continuam contribuindo e ao término do mandado voltam para a sua carreira, o que não ocorre com o militar.

Assim, este projeto visa corrigir essa injustiça dando um tratamento similar ao servidor público.

Tenho a certeza que os nobres pares apoiarão este projeto e durante a tramitação, nesta Casa de leis, será aperfeiçoado e aprovado ao final.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Deputado Neilton Mulim
PR-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.506, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

.....

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões;

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.289, DE 2008

(Do Sr. Major Fábio)

Dá nova redação à Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-864/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC.

Art. 2º O art. 11 da lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

Parágrafo Único. O congressista de origem militar contará a sua contribuição previdenciária para a correção do seu provento, caso tenha inativado proporcional ao tempo de serviço ou contribuição."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por finalidade corrigir uma injustiça que é praticada com os militares, tanto federais quanto estaduais, pois além de serem penalizados ao assumir o mandado letivo de digno representantes do povo, uma vez que são transferidos para a inatividade e não podem mais voltar para a sua carreira, diferentemente do que ocorre com os servidores públicos; também são obrigados a contribuir duplamente para a seguridade, pois continuam pagando a previdência militar e a dos Congressistas.

Passaram por essa situação do Deputado Jair Bolsonaro, o Deputado Alberto Fraga, o Deputado Cabo Júlio, Dep Capitão Wayne e Deputado Cel Alves, que não tinham proventos integrais e não têm tido mais oportunidade de atingir essa integralidade como os demais parlamentares oriundos do serviço público.

Buscamos com esse projeto dar um tratamento similar ao servidor pois, a Constituição prevê que eles continuam contribuindo e ao término do mandado voltam para a sua carreira, o que não ocorre com o militar.

Assim, este projeto visa corrigir essa injustiça contando o tempo de contribuição para a sua inatividade.

Tenho a certeza que os nobres pares apoiarão este projeto e durante a tramitação, nesta Casa de leis, será aperfeiçoado e aprovado ao final.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.

Deputado Major Fábio
DEM-PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.506, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

.....

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões;

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador LUIS OTÁVIO, propõe que sejam revogadas a alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências", e a alínea "h" do inciso I

do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

Os dispositivos atacados estabelecem que os exercentes de mandato eletivo são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, equiparado ao empregado, desde que não vinculado a regime próprio de previdência.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 864, de 2007, de autoria do Deputado NEILTON MULIM, acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 11 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que “extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC e dá outras providências”, para isentar o parlamentar de origem militar do pagamento de contribuição do Plano de Seguridade Social dos Congressistas – PSSC, devendo fazê-lo para seu regime próprio, sendo contado o tempo para a correção de seus proventos, ou se fizer o recolhimento para o PSSC poderá contar seu tempo de inatividade militar para obter aposentadoria pelo PSSC; enquanto o Projeto de Lei nº 3.289,.de 2008, de autoria do Deputado MAJOR FABIO, também em apenso, acrescenta parágrafo único ao referido art. 11 da Lei nº 9.506, de 1997 para permitir que o parlamentar de origem militar possa contar sua contribuição para a correção de seu provento, caso tenha sido reformado de forma proporcional.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei nº 687, de 2007, revoga dispositivo já afastado da Lei nº 8.212, de 1991.

Com efeito, a alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, que previa a contribuição na condição de segurado obrigatório da Previdência Social do exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, em condição análoga à de empregado, foi inserida pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas e, entre outras providências, incluiu as alíneas “h” no artigo 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e no artigo 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

Todavia, em 08 de outubro de 2003, o Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucionais essa modificação, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 351.717-1, interposto pelo Município de Tibagi – PR. Na ocasião, o Relator Min. CARLOS VELLOSO, entendeu que:

> *"... ao criar figura nova de segurado obrigatório, os exercentes de mandato eletivo, a Lei nº 9.506, de 1997, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova fonte de custeio, que não estaria incidindo sobre a "folha de salários, o faturamento e os lucros", exigiria técnica da competência residual da União, art. 154, I".*

Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que deu nova redação à alínea "a" do inciso I e ao inciso II do artigo 195 da Constituição da República, foi editada a Lei nº 10.887, de 2004, que restabeleceu a contribuição previdenciária para os exercentes de mandato eletivo, mediante a inclusão de alíneas "j" aos incisos I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

Posteriormente, a Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005, em atenção ao Ofício nº 38/P_MC, de 19 de março de 2004, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei º 8.212, de 1991, restando silente quanto ao dispositivo da Lei nº 8.213, de 1991, cuja supressão é sugerida nesta proposição.

Por outro lado, apesar de admirável, a angulação do Projeto de Lei nº 864, de 2007, não deve prosperar, pois a mencionada Lei nº 9.506, de 1997, deu tratamento equânime aos servidores públicos civis e militares, seja quanto ao tempo necessário para a aposentadoria voluntária, inclusive proporcional (art. 2º), ou quanto à definição de tempo de contribuição (art. 4º), ou quanto à vedação de acumulação da aposentadoria do PSSC com a do regime próprio do servidor público civil ou militar (art. 11).

De semelhante, entendemos igualmente imprópria a formulação contida no Projeto de Lei nº 3.289, de 2008, pelas razões acima expostas e, ainda, sobre ser iníqua com os servidores militares que não optaram pela reforma proporcional.

Assim, consideramos, "*data venia*", que a adoção das propostas contidas nos Projetos de Lei nº 864, de 2007, e nº 3.289 de 2008, resultará em inaceitável privilégio para os servidores militares em relação aos servidores civis.

Isto posto, nos termos das colocações acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 687, de 2007, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 864, de 2007, e nº 3.289 de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GERMANO BONOW
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 687/2007, e rejeitou o PL 864/2007, e o PL 3289/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow, contra o voto do Deputado Nazareno Fonteles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, José Linhares, Leandro Sampaio, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Geraldo Pudim, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Manato, Neilton Mulim, Pastor Pedro Ribeiro e Pepe Vargas.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 687, de 2007, tem por finalidade extinguir a contribuição previdenciária do exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, por meio da revogação da alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Ao mesmo tempo, por meio da revogação da alínea *h* do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, crescentada pelo § 2º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, o projeto de lei propõe a exclusão dos exercentes de mandato eletivo do universo de segurados obrigatórios da Previdência Social, tendo como implicação o não recebimento de benefícios a cargo do referido regime.

O autor do projeto justifica que a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que regulamenta a extinção do Instituto de Previdência dos Congressistas, alterou as Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, de forma a tornar os exercentes de mandato eletivo, desde que não vinculados a regime próprio de previdência, segurados obrigatórios da Previdência Social.

Contudo o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a norma inconstitucional, porém com alcance limitado aos envolvidos diretamente no processo. O STF entendeu que a lei não poderia criar figura nova de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tendo em vista que, à época, a Constituição Federal não previa o exercente de mandato eletivo como contribuinte da seguridade social. Ao mesmo tempo o STF entendeu que a criação de nova contribuição só poderia ocorrer por meio de lei complementar, segundo o disposto no art. 154, I, por força no disposto no art. 195, § 4º.

Segundo o autor, a apresentação do projeto de lei tem por finalidade ampliar o alcance da Decisão do STF. Além disso, tendo em vista a proposta de extinção da contribuição, propõe-se a revogação da previsão do correspondente benefício.

Apensados ao projeto de lei nº 687/2007 encontram-se as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 864, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim**,** que possibilita ao Congressista de origem militar optar por contribuir para o seu regime ou para o Plano de Seguridade Social dos Congressistas, previsto na Lei nº 9.506/97. Na primeira hipótese, o tempo de contribuição será computado para a correção do seu provento, caso tenha sido transferido para a inatividade com proventos proporcionais. Na segunda hipótese, após cumprir as condições previstas na Lei nº 9.506/97 e computando-se o tempo de inatividade militar, poderá aposentar-se nos termos da referida Lei, renunciando aos proventos de inatividade militar.

b) Projeto de Lei nº 3.289, de 2008, de autoria do Deputado Major Fábio, que, à semelhança do projeto de lei nº 864, de 2007, propõe que a contribuição do Congressista de origem militar seja computada para a correção do

seu provento, caso tenha sido transferido para a inatividade com proventos proporcionais.

O projeto de lei nº 687, de 2007, e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nessa ordem. Na CSSF o PL nº 687, de 2007, foi aprovado e os demais rejeitados sob o argumento de que a *adoção das propostas contidas nos Projetos de Lei nº 864, de 2007, e nº 3.289 de 2008, resultará em inaceitável privilégio para os servidores militares em relação aos servidores civis.*

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições perante esta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

II.a) Considerações acerca do Projeto de Lei nº 687, de 2007:

A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas e dá outras providências, incluiu a alínea *h,* no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do custeio da Previdência Social. Tal inclusão teve por finalidade relacionar como segurado obrigatório da Previdência Social o exercente da mandato eletivo federal, estadual ou municipal, se não vinculado a regime próprio de previdência social.

Em 08 de outubro de 2003, o Supremo Tribunal Federal-STF declarou inconstitucional a alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná. No seu posicionamento, o STF conclui que a Lei 9.506/97 criou figura nova de segurado obrigatório da previdência social, o que não poderia ter ocorrido, tendo em vista que o art. 195, II da Constituição Federal, à época, não previa a hipótese de inclusão do exercente de mandato eletivo como contribuinte da Previdência Social. Além disso, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, o que poderia ter ocorrido apenas por intermédio de lei complementar, à luz do que orienta o art. 154, I, *ex vi* do disposto no art. 195, § 4º, ambos da Constituição federal.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a redação do art. 195 foi alterada, passando a prever como contribuinte da previdência social o trabalhador e demais segurados da previdência social, o que veio a possibilitar a edição, em 18 de junho de 2004, da Lei nº 10.887, que inclui a alínea *j*, no inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212, bem como a alínea *j*, no inciso I, do art. 11 da Lei nº 8.213, para voltar a prever como segurado obrigatório da previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência.

Segundo o art. 201 da Constituição Federal, a Previdência Social tem a filiação obrigatória como uma de suas características. O Projeto de Lei, porém, dispõe em sentido contrário. Veja-se o caso da União. A participação dos parlamentares no Plano de Seguridade Social dos Congressistas-PSSC é opcional, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 9.506/97. Em adição, o art. 13 determina que o Congressista em exercício de mandato que não estiver vinculado ao PSSC ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, regido pela Lei nº 8.213/91.

Temos aí um descompasso no Projeto de Lei. Congressistas não vinculados a regime próprio e não optantes do PSSC poderiam ficar sem cobertura previdenciária, em evidente confronto com o art. 201 da Constituição Federal. Ocorre, porém, que o projeto de lei silenciou-se quanto à alínea *j*, no inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212, bem como a alínea *j*, no inciso I, do art. 11 da Lei nº 8.213, incluídas pela Lei nº 10.887/2004. Ambas as alíneas possuem a mesma redação daquelas que o projeto de lei nº 687/2007 pretende revogar.

II.b) Análise da adequação orçamentária e financeira do PL nº 687, de 2007.

Sendo assim, concluímos que Projeto de Lei nº 687, de 2007, não tem implicações orçamentárias e financeiras, tendo em vista que a contribuição dos exercentes de mandato eletivo está alicerçada em dispositivos diversos daqueles cuja revogação está sendo proposta pelo projeto de lei em análise.

II.c) Considerações acerca do Projeto de Lei nº 864, de 2007:

O Projeto de Lei nº 864, de 2007 objetiva inserir os parágrafos 1º e 2º no art. 11 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, sob o argumento de que o militar, ao assumir mandato eletivo, é transferido para a inatividade, não mais podendo retornar para a carreira. Porém, continua a contribuir para a previdência militar e para o Plano de Seguridade Social dos Congressistas – PSSC.

Analisemos, então, os diversos aspectos do Projeto de Lei nº 864, de 2007.

Atualmente, de acordo com o § 8º do art. 14 da Constituição Federal, o militar alistável é elegível. Se contar com menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade. Se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

No que se refere à contribuição previdenciária militar, esta é exigida tanto dos militares ativos quanto dos militares inativos das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia militar do Distrito Federal, custeados pela União, e destina-se a financiar as respectivas pensões militares, conforme depreende-se da leitura dos dispositivos abaixo:

> **Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares dos militares das Forças Armadas:**
>
> *Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas.* (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).
>
> *(...)*

> *Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade.* (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)
>
> **Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.**
>
> (...)
>
> *Art. 35. São contribuintes obrigatórios da Pensão Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados do Distrito Federal, e os militares inativos e reformados do antigo Distrito Federal.*

O projeto de Lei nº 864, de 2007, pretende possibilitar ao Congressista de origem militar optar por contribuir para o seu regime ou para o Plano de Seguridade Social dos Congressistas, previsto na Lei nº 9.506/97. Na primeira alternativa, expressa no § 1º do art. 11, o tempo de contribuição será computado para a correção do seu provento, caso tenha sido transferido para a inatividade com proventos proporcionais. Na segunda alternativa, expressa no § 2º do art. 11, após cumprir as condições previstas na Lei nº 9.506/97 e computando-se o tempo de inatividade militar, poderá aposentar-se nos termos da referida Lei, renunciando aos proventos de inatividade militar.

Registre-se que a situação do militar é distinta do servidor público civil. O primeiro, ao assumir mandato eletivo, é compulsoriamente transferido para a inatividade, mas acumula os proventos dela decorrentes com o subsídio do mandato eletivo (art. 52, parágrafo único, alínea *b*, da Lei nº 6.880/90). Já o servidor público civil, ao assumir mandato eletivo federal, estadual ou municipal é afastado do cargo ou emprego, sem direito à remuneração. No entanto, para efeito de benefício previdenciário, os valores são determinados como se no exercício estivesse (art. 38, incisos I e V da Constituição Federal).

No que se refere à compabilidade ou adequação orçamentária e financeira do PL nº 864, de 2007, a aprovação do § 1º do art. 11 importa em aumento das despesas com o pagamento de militares das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Distrito Federal, uma vez que o militar inativo poderá ter seus proventos elevados proporcionalmente ao tempo de exercício de mandato.

Além disso, o dispositivo onera os cofres públicos duplamente, tendo em vista que, dado o tratamento constitucional distinto entre militares e servidores civis, o militar continuará a acumular os proventos da inatividade com o subsídio do mandato eletivo e ainda poderá ter o valor da aposentadoria elevada, de acordo com o tempo de exercício de mandato. Tal procedimento não é permitido ao servidor público civil, pois esse, ao assumir mandato eletivo federal, estadual ou municipal, é afastado do cargo sem direito à remuneração, mas, em compensação, os valores dos benefícios previdenciários são determinados como se estivesse no exercício do cargo.

No que se refere à repercussão nas receitas, o § 1º do art. 11, determina que o Congressista de origem militar deverá contribuir para o seu regime ou para o PSSC. Atualmente, a contribuição previdenciária do Congressista está regulada no art. 13 da Lei nº 9.506/97, segundo o qual o *Deputado Federal, Senador ou Suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta*

lei ou a outro regime de previdência, participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Atualmente, a regra aplicável aos trabalhadores aposentados tem sido estendida aos militares Congressistas, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91. Segundo tal dispositivo *o aposentado do Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.* Em sentido semelhante, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 29 de março de 2008, assim dispõe:

> *Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.*
>
> *….....*
>
> ***§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS. (grifo nosso)***

Tal entendimento tem implicado na obrigatoriedade de vinculação do militar Congressista ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, mesmo sendo contribuinte da previdência militar. Logo, no que se refere à contribuição previdenciária não há inovação na redação do projeto de lei, tendo em vista que o Congressista militar das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Distrito Federal já contribui para o seu respetivo regime, dada a exigência da Lei nº 3.765/60 e da Lei nº 10.486/02, como também já contribui ou para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou para o Plano de Seguridade Social dos Congressistas – PSSC

Passemos a analisar a segunda alternativa, expressa no § 2º do art. 11, que permite ao Congressista de origem militar, após cumprir as condições previstas na Lei nº 9.506/97 e computando-se o tempo de inatividade militar, aposentar-se nos termos da referida Lei, renunciando aos proventos de inatividade militar.

A Lei nº 9.506/97, no seu art. 2º, prevê que o Congressista ou suplente participante do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, faz jus à aposentadoria com proventos integrais aos trinta e cinco anos de exercício de **mandato** e sessenta anos de idade, como também faz jus à aposentadoria com proventos proporcionais aos trinta e cinco anos de **contribuição** e sessenta anos de idade. No caso de aposentadoria com proventos proporcionais o valor respectivo corresponderá a um trinta e cinco avos, por ano de exercício de mandato.

A aprovação do dispositivo fatalmente também elevará as despesas da União, já que o Congressista de origem militar apenas optará pela regra prevista no § 2º do art. 11, se a aposentadoria parlamentar for mais vantajosa, ou seja, se a aposentadoria parlamentar (ainda que proporcional 4/35, 8/25, 12/35...) for maior do que a militar.

Além disso, como já dito anteriormente, o dispositivo onera os cofres públicos duplamente, tendo em vista que, dado o tratamento constitucional distinto entre militares e servidores civis, o militar continuará a acumular os proventos da inatividade com o subsídio do mandato eletivo e ainda poderá ter o valor da aposentadoria elevada, de acordo com o tempo de exercício de mandato.

II.d) Considerações acerca do Projeto de Lei nº 3.289, de 2008:

O Projeto de Lei nº 3.289, de 2008, propõe que a contribuição do Congressista de origem militar seja computada para a correção do seu provento, caso tenha sido transferido para a inatividade com proventos proporcionais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei importa em aumento das despesas, uma vez que o militar inativo poderá ter seus proventos elevados proporcionalmente ao tempo de exercício de mandato.

II.e) Análise da adequação orçamentária e financeira do PL nº 864, de 2007, e do PL nº 3.289, de 2008.

Tendo em vista a previsão do aumento de despesa, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pelas proposições em análise. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar os PLs nº 864, de 2007, e nº 3.289, de 2008, inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

II.f) Conclusão.

Por todo o exposto:

a) voto pela não implicação financeira ou orçamentária do PL nº 687, de 2007, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

b) Voto pela incompabilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 864, de 2007, e do PL nº 3.289, de 2008.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2009.

Deputado JÚLIO CESAR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 687/07 e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 864/07 e 3.289/08, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio , Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro , João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Bruno Covas, Davidson Magalhães, Evair de Melo, Helder Salomão, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Tereza Cristina, Tia Eron, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO